



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
3078438 - MG (2025/0405094-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CEDPLAN SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO -
MG075565
SHEILA ALVES DIAS - MG136373
AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA - MG087605
ROMULO THIAGO BRANTES - MG139267

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. O pedido de conhecimento parcial não indica capítulo autônomo estritamente jurídico, dissociado das provas valoradas na origem, razão para afastar o fracionamento do exame.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
3078438 - MG (2025/0405094-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEDPLAN SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO -
MG075565
SHEILA ALVES DIAS - MG136373
AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA - MG087605
ROMULO THIAGO BRANTES - MG139267

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. O pedido de conhecimento parcial não indica capítulo autônomo estritamente jurídico, dissociado das provas valoradas na origem, razão para afastar o fracionamento do exame.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEDPLAN SAÚDE LTDA em face de decisão singular da minha lavra em que rejeitei os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não lhe deu provimento, mantendo a não admissão do recurso especial e a majoração de honorários (fls. 392-394).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de fatos. Afirma que as teses sobre responsabilidade civil e aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor comportam conhecimento como questões de direito, requerendo, subsidiariamente, conhecimento parcial e prequestionamento expresso (fls. 398-406).

Em seguida, sustenta a não aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, por versarem as razões sobre subsunção jurídica de fatos assentados. Invoca precedente sobre autonomia de capítulos decisórios para permitir apreciação parcial das teses jurídicas não alcançadas pelo óbice fático e requer a reversão da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 398-406).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, que as teses repetem fundamentos já superados e esbarram na Súmula 7/STJ. Sustenta inovação do recurso, requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e condenação por litigância de má-fé (fls. 410-417).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos morais proposta por beneficiária de plano de saúde para autorização de internação em urgência e condenação pela negativa de cobertura sob alegação de carência, com tutela deferida e posterior confirmação em sentença (fls. 175-183).

O Tribunal de origem rejeitou preliminares, manteve a confirmação da tutela e a multa por não cumprimento, reconheceu responsabilidade do plano pela negativa vinculada à regra de carência e afirmou dano moral indenizável. Manteve a gratuidade de justiça e ajustou os encargos conforme legislação aplicável (fls. 179-187).

A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial para não lhe dar provimento, mantendo o não processamento do recurso especial pela incidência de óbices sumulares quanto ao reexame de fatos e provas nas teses sobre gratuidade, interesse de agir, culpa exclusiva e ato ilícito/dano moral, e majorou honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 368-372).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não há decisão judicial sem adequada motivação. A decisão embargada explicitou a suficiência de fundamentos, afastou vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e consignou a pertinência dos óbices aplicados, com transcrição dos trechos do acórdão de origem que revelam suporte fático-probatório indispensável às teses veiculadas (fls. 392-394).

A pretensão de afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça demanda demonstração de que os fatos já assentados bastam para o juízo estritamente jurídico.

As razões do agravo interno não evidenciam dissociação entre as teses e o acervo probatório considerado essencial pela origem quanto à negativa de cobertura, ao interesse de agir, à gratuidade e ao dano moral.

Observo que o agravante indica, em linhas gerais, fatos incontroversos que coincidem com o acórdão recorrido, quais sejam, diagnóstico de dengue, negativa de autorização para internação por carência e posterior internação por força de liminar. Especificamente, todavia, há divergências relevantes entre o quadro fático que o agravante busca firmar e o que foi estabelecido pelo acórdão.

Explico: o agravante atribui a negativa exclusivamente ao hospital e afasta a responsabilidade da operadora, enquanto o acórdão afirma que, “ainda que transmitida por terceiro, o indeferimento decorreu de aspecto sobre o qual o plano de saúde tem controle e que poderia corrigir” (fls. 185-186; 208-209); sustenta o cumprimento da tutela, mas o acórdão indica a cobrança de despesas ao paciente após a liminar, caracterizando não cumprimento e confirmando a multa (fls. 182-184; 209-210); pleiteia a ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida e possibilidade de solução extrajudicial, ao passo que o acórdão reconhece o interesse de agir com base na negativa vinculada à carência e afasta a exigência de exaurimento administrativo.

Averiguo que, embora parte dos fatos mencionados pelo agravante coincida com a moldura fática fixada (carência, urgência, internação por liminar), o conjunto da sua argumentação procura rediscutir elementos fáticos essenciais — autoria da negativa, cumprimento da tutela, existência de cobranças, interesse de agir — em contrariedade ao que foi expressamente estabelecido no acórdão.

Assim, o contexto que ele afirma estar “delimitado” não é integralmente aquele assentado pelas instâncias ordinárias, o que reforça a conclusão de insuficiência da tese de mera reavaliação jurídica e a manutenção da barreira da Súmula 7/STJ na espécie.

Ademais, o pedido de conhecimento parcial não se sustenta sem individualização clara de capítulo autônomo que prescindia de prova e que tenha sido devolvido à instância superior de forma adequada. A peça não especifica ponto estritamente jurídico dissociado dos elementos probatórios valorados pela origem que permita conhecimento imediato.

Quanto à majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não há desbordamento dos limites legais. A decisão agravada determinou a observância dos §§ 2º e 3º do dispositivo, com ressalva de teto, sem prejuízo da natureza remuneratória da verba.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 3.078.438 / MG

Número Registro: 2025/0405094-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000250223336004 50224961420248130145

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEDPLAN SAUDE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO - MG075565

SHEILA ALVES DIAS - MG136373

AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA - MG087605

ROMULO THIAGO BRANTES - MG139267

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEDPLAN SAUDE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO - MG075565

SHEILA ALVES DIAS - MG136373

AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA - MG087605

ROMULO THIAGO BRANTES - MG139267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026